



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Processo n° 202108474

Decisão Preliminar

Cuida-se de representação manejada pela Chapa **Compromisso OAB**, representada por seu candidato a Presidente, **Doutor Rafael Lara Martins**, por intermédio de procurador devidamente constituído, em face da Chapa **Muda OAB**, na pessoa de seu candidato a Presidente, **Doutor Pedro Paulo Guerra de Medeiros**.

A pretensão deduzida na exordial da citada representação escora-se no que prelecionam artigos 3º e 10 do Provimento n°. 146/2011, bem como no que dispõe o artigo 133, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral do EAEOAB.

Da leitura da inicial verifica-se que a Chapa representante se insurge contra vídeo que foram compartilhados no perfil que o candidato **Pedro Paulo de Medeiros** mantém na rede social Instagram, vídeo este que, segundo sustentado, veiculariam ataques a integrantes da autora, a integrantes da atual gestão da Seccional Goiana da OAB, bem como à imagem da entidade e de toda a advocacia.

Depreende-se da leitura da peça vestibular da presente representação:

Em síntese o vídeo compartilhado pelo Representado faz ataques levianos e mentirosos ao Representante, sem qualquer comprovação, tais como:

- a) Lara faz ataques através de vídeos apócrifos (inverídica e sem comprovação);*
- b) Quem não tem o que mostrar se esconde atrás de agressões (inverídica e sem comprovação);*
- c) Em seis anos fizeram da anuidade da OAB a segunda mais cara do Brasil (inverídica);*
- d) OAB troca silêncio por cargos e contratos milionários no governo (inverídica, sem comprovação e ofensiva à imagem da Ordem);*
- e) OAB é confraria de amigos (inverídica, sem comprovação e ofensiva à imagem da Ordem);*
- f) CPI sobre irregularidades na ESA (inverídica, sem comprovação e ofensiva à imagem da Ordem);*
- g) Suspeita de assédio e mal comportamento no exercício da profissão (inverídica, sem comprovação e ofensiva à imagem da Ordem);*
- h) Acusados de gastar dinheiro dos advogados em jantares caros e mordomias de uma panelinha de amigos (inverídica, sem comprovação e ofensiva à imagem da Ordem);*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Mais adiante, colhe-se da inicial da representação:

Ocorre que o teor da referida postagem, além de tentar macular a imagem e a honra do Representado, ilicitamente, ofende de forma grave a imagem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, pois claramente não cita nomes de candidatos ou chapas, e sim afirma, por exemplo, que a OABGO “troca o silêncio por cargos e contratos milionários no governo”, caracterizando dessa forma verdadeira propaganda negativa contra a instituição que é a casa de toda a advocacia goiana que também é prejudicada por tais ofensas, pois induz que toda sociedade alimente esse pensamento sobre a OABGO.

Ao final, com supedâneo no disposto nos artigos 3º e 10 do Provimento nº 146/2011, bem como no que dispõe o artigo 133, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral do EAEOAB, bem como arrimada no que prelecionam os artigos 15 e 300 do CPC, pugna pela concessão de medida liminar de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars* e *initio litis*, pleiteando ainda seja confirmada eventual medida inaugural concedida, conferindo-se à mesma o caráter definitivo, afastando o compartilhamento do vídeo questionado.

Pois bem, em apertada síntese, são estes os fatos e fundamentos lançados na peça vestibular.

Inicialmente, hei por bem esclarecer que à vista do que fora deliberado pela Douta Comissão Eleitoral no Ato Normativo nº 03/2021, em seu artigo 6º, parágrafo único, as representações protocolizadas em momento diverso ao horário normal de funcionamento da Seccional Goiana serão distribuídas ao seu Presidente ou ao seu Vice-Presidente.

No caso em epígrafe, à vista de que inexistente designação para que o Vice-Presidente da Comissão Eleitoral atue no plantão neste final de semana, a análise da medida urgente requerida e pugnada cumpre a este Presidente, pelo que afastada qualquer dúvida sobre a competência.

Noutra senda, assevero que acessando o perfil do candidato a Presidente pela Chapa representada verifiquei que o vídeo questionado ainda se encontra compartilhado e o acesso ao mesmo ainda está franqueado a seguidores e não seguidores, já que o citado perfil é “aberto”, inexistindo restrição para acesso a seu conteúdo. Dito isto, dessume-se que a situação é atual e urgente, pelo que se justifica a análise no plantão.

Pois bem, definidas questões relacionadas à competência, atualidade e urgência que o assunto requer, passo a avaliação sobre os fatos e fundamentos em que se fundam a pretensão inaugural.

O Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei Federal nº 8906/94 – estabelece em seu artigo 31, *verbis*:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Importante premissa é definida pelo *caput* do artigo 31 supratranscrito, a qual enseja diretriz para conduta ética e sob o pálio dos preceitos éticos, impondo-se ao advogado atuar tanto no sentido de dignificar, prestigiar e preservar a honra, a reputação e o nome tanto dos profissionais da advocacia, quanto da instituição OAB.

A quase centenária instituição OAB tem um histórico de lutas e embates na defesa da sociedade, do estado democrático de direito, de garantias e prerrogativas individuais e coletivas.

De outro lado, o Advogado é o profissional que funciona como a última trincheira do cidadão quando este tem seus direitos e garantias sob risco ou quando os mesmos são vilipendiados. É o Advogado e a Advogada que levam a súplica ao Poder Judiciário, que promove a defesa perante o braço pesado do Estado, que atua buscando mediar conflitos entre particulares.

A importância da Advocacia garantiu disposição incrustada no texto constitucional. A Lei Maior em seu artigo 133 assim prescreve:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por força da natureza da atuação profissional, da importância da Advocacia, a Lei Federal nº 8.906/94 estabeleceu uma série de garantias para o exercício do citado *múnus* as quais são dirigidas de maneira primeva ao cidadão, ao representado, e que denotam na proteção à dignidade da pessoa humana.

Não é por outro motivo que as eleições na Ordem dos Advogados do Brasil possuem vasto regramento, buscando garantir uma disputa lídima, escoreita, sem abusos e ataques, com o fim precípua de evitar que as imagens dos Profissionais da Advocacia bem como da própria instituição sejam maculadas a arranhadas.

A defesa do estado democrático de direito é uma das funções precípua da OAB, e, neste diapasão, há de se asseverar que para tanto a preservação de eleições limpas e levadas a efeito dentro dos limites da moralidade, da eticidade, do respeito mútuo, da razoabilidade, da ação cortês e racional, maturidade, do respeito às divergências de posicionamento de ideias e posicionamentos, deve ser premissa basilar.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

O REOAB em seu artigo 133, § 1º, é claro ao estabelecer: “§ 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos.”.

A propaganda eleitoral tem por objetivo a apresentação de propostas e o debate de ideias, desde que as mesmas estejam relacionadas às finalidades da OAB, vedando-se ataques ou atitudes que comprometam a dignidade profissional e a imagem da instituição.

No mesmo sentido segue o Provimento 146/2011, que em seu artigo 9º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 9º Os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos e ainda à abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição ou ofender a honra e a imagem de candidatos. (grifo nosso)

Em reforço, o artigo 10 do citado provimento ainda estabelece textualmente as seguintes vedações:

- a) promoção pessoal do candidato, destinada à captação de clientela ou com finalidades estranhas aos interesses e deveres da OAB;**
- b) ofensa à honra e à imagem dos candidatos;**
- c) ofensa à imagem da Instituição.**

A Comissão Eleitoral tem por função precípua garantir que as eleições se desenvolvam nos limites da normalidade, evitando e coibindo abusos, desvios e a ação desbordada. Faz isso atuando por delegação do Conselho Seccional.

A Comissão Eleitoral não atua como censora da moralidade alheia, ao contrário, atua, mediante provocação, ou de ofício, com supedâneo nas regras e normas que regulam o processo eleitoral na OAB, com objetivos de garantir a normalidade no pleito e preservar tanto a Advocacia quanto a instituição Ordem dos Advogados do Brasil, evitando que interesse particular se sobreponha ao coletivo.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tecidas as premissas e comentários iniciais, passo a análise do caso *in concreto* trazido via representação manejada.

A Chapa representante assevera que a representada estaria violando os deveres éticos preconizados tanto para o exercício profissional, quanto para disputa eleitoral, o que é um consectário lógico, já que a condição de advogado é inerente e necessária à capacidade eleitoral ativa.

Por consectário lógico, esclareço que as regras, limites e exigências de atuação ética e escorreita imposta aos Advogados, Advogadas e Sociedades de Advogados deve ser devida e escorreitamente observada nas eleições, já que a condição de Profissional da Advocacia figura como requisito para capacidade eleitoral ativa.

O vídeo compartilhado no perfil pertencente ao candidato a Presidente pela Chapa representada, numa primeira análise, desborda dos limites éticos impostos à propaganda eleitoral na Ordem dos Advogados do Brasil, e deste modo, coloca em risco a imagem da Advocacia, bem como a da Instituição.

Prima facie, no citado vídeo é perpetrada a acusação de que o candidato a Presidente pela Chapa autora da representação estaria veiculando vídeos apócrifos em ataque ao **Doutor Pedro Paulo de Medeiros**, sem, no entanto, indicar onde foram veiculados tais vídeos, o respectivo conteúdo, e quando tais vídeos teriam sido veiculados.

Uma acusação grave, feita, numa perfunctória análise, sem o mínimo lastro, e quando digo lastro, refiro-me a mínima informação sobre os mesmos.

Outras expressões ali lançadas também não contribuem para a lisura e normalidade das eleições, posto que se faz o uso do jargão “*velha política*”, expressão que não ser utilizada por profissionais da Advocacia, aos quais é imposta a defesa das liberdades e do estado democrático de direito. Não existe nova ou velha política, existe sim o exercício da atividade política, a qual se convola e se destina à participação na comunidade, à vida coletiva.

Expressão de difícil conceito, o uso do jargão *velha política* tem gerado atraso naquilo que deveria resumir-se ao debate de ideias, posicionamentos, conceitos e visões de mundo.

A imputação de campanha raivosa, prática de agressões, ataques sem que os fatos tenham sido devidamente delineados no citado vídeo de maneira clara e objetiva, pode ensejar ou configurar atuação desmedida, acusações infundadas, conduta que deve ser amplamente rechaçada pela Advocacia, posto que violadora da dignidade da pessoa humana, da imagem e do nome.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Identifiquei ainda no citado vídeo expressões tais quais “confraria de amigos”, “panela”, uso da instituição em benefício de alguns, mediante a obtenção de cargos no governo e de contratos milionários.

Sem adentrar ao mérito da demanda, as expressões citadas em linhas transatas já se perfazem suficientes para numa análise preliminar se reconhecer o risco à imagem profissional do Advogado, bem como à imagem da instituição OAB, que merece todo o respeito por seu histórico.

Do Código de Ética e Disciplina da OAB extrai-se de seu artigo 1º:

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Colhe-se ainda o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB as seguintes premissas:

a) O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes;

b) São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional. (grifo nosso)

Ao se tecer acusações sobre suposta submissão da instituição Ordem dos Advogados do Brasil a poderes, entes federados, à Administração Pública de qualquer nível de governo, há claro prejuízo à independência da instituição, a colocando como um mero apenso dos referidos entes ou órgãos, manchando assim a imagem e o nome da OAB.

Essa conduta, essa alegação e afirmação vertidas no vídeo questionado possuem, numa primeira análise, até mesmo em desprezo ao que decidiu o Colendo STF na ADI 3026, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, em julgamento proferido em 08/06/2006, oportunidade em que foi consignado no aresto: “A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional”.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

A finalidade institucional da OAB não autoriza que sua imagem seja maculada ante assertivas e acusações de falta de independência.

Prosseguindo na análise, assevero que a acusação de que a OAB-GO foi utilizada em benefício próprio, com vistas à obtenção de “*contratos milionários*”, também denota acusação grave, com potencial risco de manchar a imagem da instituição, bem como dos profissionais a ela vinculados.

Pois bem, o deferimento da medida liminar de tutela provisória de urgência denota a apreciação da presença de dois requisitos, a verossimilhança da alegação e o risco ao resultado útil da demanda.

In casu, verifico, conforme colacionado em linhas superiores, que as alegações de risco à imagem da advocacia bem como da instituição OAB são contundentes, e seguem ao encontro de suposto desbordar no exercício da propaganda eleitoral.

Verifico ainda, que existem acusações graves, mencionando práticas irregulares e talvez ilícitas, em perfil aberto ao público em geral, e que conta com milhares de seguidores.

E deste modo, a continuidade de compartilhamento do citado vídeo pode ensejar maiores prejuízos à imagem da advocacia bem como à imagem da OAB, redundando em risco ao resultado útil que venha ser adotado ao final do curso da presente representação.

De outro modo, as expressões duras, lançadas sem qualquer indicação de possuírem natureza de resposta à injustas agressões, bem como a sugestão de submissão da ordem, de prática de barganha, ou de vantagens indevidas, passando pelo absurdo de comparar a instituição a “confraria de amigos”, denota a presença da verossimilhança das alegações lançadas na exordial, em especial, numa análise primeva e perfunctória, podem ensejar em práticas vedadas no regramento eleitoral, em especial, nas vedações preconizadas no artigo 10 do Provimento nº 146/2011: *ofensa à honra e à imagem dos candidatos e ofensa à imagem da Instituição*.

Dito isto, e tendo em vista os argumentos e fundamentos aqui lançados, entendo e reconheço estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar de tutela provisória de urgência, e deste modo determino, com arrimo no que dispõe o artigo 133, § 8º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que:

a) o candidato da Chapa representada, **Doutor Pedro Paulo de Medeiros**, retire imediatamente de seu perfil na rede social Instagram o vídeo vergastado e citado na representação, ressaltando que a recalcitrância poderá ensejar a aplicação de multa na forma do que prescreve o § 2º do artigo 133 do REOAB;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

b) a Chapa representada ou seus Candidatos se abstenham de compartilhar ou veicular o citado vídeo em outras plataformas ou ambientes virtuais;

c) seja dado conhecimento da presente decisão de maneira imediata ao Ilustre Representante da Chapa **Muda OAB**, na pessoa de seu candidato a Presidente, **Doutor Pedro Paulo Guerra de Medeiros**;

Publique-se.

Dê-se ciência.

Goiânia, 17 de outubro de 2021.

Alexandre Augusto Martins
Presidente da Comissão Eleitoral da OAB-GO
(assinado eletronicamente)